



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001686/2005-72
Recurso nº 343.323 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.524 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO MACHADO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, sem o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte, tomam-se os valores autuados como válidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho – Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 42 a 48 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Laginha", localizado no município de Boquim - SE, com área total de 550,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.191.760-4, no valor de R\$ 1.568,00 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/07/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.816,66 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

2. Da análise da DITR/2001 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele informou a existência de área de pastagens em quantidade superior à calculada conforme os Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária estabelecidos pela legislação em vigor. Foi feita, então, a alteração da área para que atendessem às normas, tomando como base as informações sobre rebanho prestadas e comprovadas pelo declarante após sua Intimação (fls. 07/09). Tal alteração repercutiu na alíquota e no imposto devido, conforme Descrição dos Fatos de folha 03.

3. Cientificado do lançamento em 25/08/2005 (AR fls. 15), o interessado apresentou, em 16/09/2005, a impugnação de fl. 16, além dos documentos de fls. 17/24 e 36/39, alegando erro no preenchimento da DITR e solicitando sua retificação com base nos dados apresentados no Relatório Técnico juntado às folhas 17/24, além de cancelamento do lançamento.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA PARCIAL Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem e considerando-se o disposto no inciso II, do art 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização, levando-se em consideração o tamanho comprovado do rebanho.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. GRAU DE UTILIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 52 a 54 com os documentos de fls. 55 a 105, alegando em síntese:

- a) Que os erros de preenchimento na DITR ocorreram pelo fato do declarante ser portador da doença Alzheimer;
- b) Alega que na Declaração do IRPF 2001 anexada comprova que o interessado detinha um rebanho de 232 e não somente 179 cabeças e
- c) Requer ao final, pelo provimento ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DA LIDE

O recurso restringe-se ao número do rebanho a ser considerado na DITR para fins de determinação da área de pastagens e conseqüente Grau de Utilização da terra.

ALEGAÇÕES DE NATUREZA SUBJETIVA

O contribuinte faz algumas colocações a respeito de ser portador da doença Alzheimer. Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar este argumento na apreciação do litígio.

MÉRITO

A Fiscalização conforme a descrição dos fatos de fl. 03 considerou como valor do rebanho 179 cabeças de bovinos conforme o documento de fl. 09, decorrente da intimação enviada em 12/07/2005.

Em análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que o interessado juntou somente a sua DIRPF onde mostra que o contribuinte declarou espontaneamente em 20/04/2002 que o número de seu rebanho era de 172 bovinos mais 60 Asininos, eqüinos e muares, como mostra o anexo da atividade rural da DIRPF 2002, de fl. 102

É certo que todas as informações prestadas na DIRPF estão sujeitas à confirmação sob diligência fiscal. As informações prestadas nessa declaração não fazem prova por si só, precisam ser ratificadas, no caso em pauta, por outros documentos.

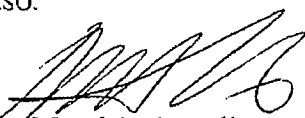
Para comprovar a área de pastagem, pode o interessado apresentar Laudo Técnico acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade). Neste laudo, deverá também estar discriminado o número de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano do fato gerador, o que deve ser comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos Municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor rural; declaração anual de produtor rural, Demonstrativo de Movimentação do Rebanho e outros.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado prova capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigências relativa ao ITR.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Maurício Carvalho - Relator